



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

PARECER

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis

Processo: 21205/2025

Projeto de Lei nº: 308/2025¹

Autoria: Pedro Três

Ementa: Dispõe sobre a Rota Turística e Cultural de Vitória.

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução no 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto parcial aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Autógrafo de Lei nº 12.047/2025, oriundo de projeto que institui a Rota Turística e Cultural de Vitória, com o objetivo de identificar, mapear e divulgar pontos turísticos, estabelecimentos e eventos culturais no município.

O veto recai especificamente sobre:

§ 2º do art. 2º, cuja redação dispõe: “§ 2º Deverá ser incluído na Rota Turística e Cultural os eventos”, sem complementação textual ou pontuação final;

Art. 6º, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei.

O Executivo fundamentou o veto, em síntese, na ausência de clareza e completude do §2º do art. 2º, bem como na inconstitucionalidade do art. 6º por violação ao princípio da separação dos poderes, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

A proposição retornou a esta Casa para deliberação quanto ao veto, tendo sido este Vereador designado Relator.

É o breve relatório. Passo à análise.

II – ANÁLISE

¹ [https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=315842&arquivo=Arquivo/Documents/PL/315842-2025072411464797136618C76E\(3381\).pdf&identificador=3300310035003800340032003A005000&tipold=P315842#P315842](https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=315842&arquivo=Arquivo/Documents/PL/315842-2025072411464797136618C76E(3381).pdf&identificador=3300310035003800340032003A005000&tipold=P315842#P315842)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

A análise do veto parcial revela que os fundamentos apresentados pelo Poder Executivo merecem acolhimento, devendo o veto ser mantido.

No que se refere ao § 2º do art. 2º, verifica-se que o dispositivo encontra-se incompleto e com baixa clareza normativa, não estabelecendo comando jurídico de forma precisa e com conexão lógica suficiente com o caput do artigo. A ausência de redação conclusiva compromete a segurança jurídica e a adequada aplicação da norma, justificando o veto por vício de técnica legislativa.

Quanto ao art. 6º, que fixa prazo de 30 (trinta) dias para regulamentação pelo Poder Executivo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a imposição de prazo para regulamentação viola o princípio da separação dos poderes, previsto nos arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal. A regulamentação é ato discricionário do Executivo, não podendo o Legislativo impor-lhe prazo sob pena de ingerência indevida em competência constitucionalmente atribuída.

Dessa forma, entende-se pertinentes os fundamentos apresentados para o veto parcial.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela manutenção do veto ao Projeto de Lei nº 308/2025.

É o parecer.

Vitória/ES, Palácio Atilio Vivacqua, 10 de abril de 2026.

Aylton Dadalto
Vereador – Republicanos